

## **PARECER N° , DE 2003**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2003, que *altera as grades curriculares dos cursos superiores do país, incluindo uma disciplina obrigatória que incentive os estudantes a desenvolverem o seu próprio empreendimento econômico.*

**RELATOR:** Senador **SÉRGIO GUERRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2003, da iniciativa do senador Delcídio Amaral, determina que os currículos dos cursos de nível superior conterão, de forma obrigatória uma disciplina *na qual serão discutidos e apresentados temas que incentivem os estudantes a desenvolverem o seu próprio empreendimento econômico e empresarial.*

Ainda de acordo com a proposição, a carga horária da disciplina deve ser de quinze horas-aula.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

O PLS foi distribuído apenas para esta Comissão de Educação, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

### **II – ANÁLISE**

Indubitavelmente, é justa a preocupação do autor da iniciativa quanto à importância do espírito empresarial para o desenvolvimento econômico e social do País. No entanto, sua proposta não pode ser acolhida, pois padece dos

vícios de constitucionalidade e injuridicidade, além de ser imprópria, em termos pedagógicos.

De início, cumpre indicar que o projeto fere o princípio da autonomia didático-pedagógica, inscrito no art. 207 da Constituição Federal. Além disso, é difícil admitir que a proposta se enquadre nos limites constitucionais conferidos à União de legislar, para todo o País, apenas no estabelecimento de diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV).

Além disso, as disciplinas escolares não são fixadas por lei. A expressão, por sinal, nem consta da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que admite tão-somente a previsão de alguns componentes curriculares elementares para o ensino fundamental e o ensino médio.

Na educação superior, alvo da proposta em exame, a LDB menciona a existência de *diretrizes gerais* para os currículos dos cursos e programas de graduação, que são fixados, de qualquer modo, no caso das universidades, por elas mesmas (art. 53, I). Tais diretrizes, conforme o art. 9º, § 2º, c, da Lei nº 4.024, de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995, são definidos pelo Conselho Nacional de Educação, a partir de propostas apresentadas pelo Ministério da Educação. Portanto, trata-se de definições tomadas por instâncias técnicas, a partir de delegação conferida pelo próprio Poder Legislativo, com sanção do Presidente da República.

Na verdade, é preciso convir que o estímulo ao empreendimento econômico e empresarial não condiz com significativa parcela dos cursos superiores. Na verdade, nem mesmo poderia constituir objetivo geral da educação superior. O espírito científico e o pensamento reflexivo, que devem constituir objetivos essenciais da educação superior, são imbuídos da crítica à instrumentalização do conhecimento e são particularmente caros às Humanidades.

Ora, o estímulo ao espírito de iniciativa, que parece constituir a motivação do projeto em apreço – vide o recurso à metáfora do ensino da pesca –, constitui um dos fundamentos de todo o processo educativo, desde a educação infantil até a pós-graduação, como os educadores bem o sabem. Se os resultados não são os esperados, suas causas repousam em um complexo conjunto de fenômenos – sobre os quais os próprios cientistas sociais têm opiniões divergentes –, que envolvem não apenas a escola, mas também os fundamentos

religiosos, políticos, sociais e econômicos de nossa sociedade, para não falar nos meandros muitas vezes impenetráveis da psicologia humana.

Por outro lado, para quem opta por buscar o meio acadêmico com vistas ao sucesso empresarial, as próprias instituições de ensino superior não deixam também de oferecer oportunidades, por meio de cursos específicos, geralmente vinculados à área de administração de empresas, marketing e publicidade. Além de cursos de graduação completos, os estudantes interessados, mesmo de outros cursos, têm à sua disposição a possibilidade de matrícula em: 1º) disciplinas isoladas – como créditos optativos –; 2º) cursos seqüenciais (inovação da LDB); 3º) cursos de extensão.

Não faltam, ainda, para pessoas com essa disposição, os cursos livres, as palestras e os seminários de celebridades do ramo, bem como uma infinidade de livros e endereços na Internet que versam tanto sobre os aspectos mais clássicos no assunto quanto acerca das últimas novidades.

Portanto, apesar das nobres e sinceras intenções de seu autor, a proposição é inconstitucional, injurídica e inadequada, no mérito educacional.

### **III – VOTO**

Em vista dos argumentos expostos, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2003.

, Presidente

, Relator